

Ação “Consolidação de Contas nas autarquias locais”.

Ação “A Lei das Finanças Locais — o financiamento das autarquias e limites ao seu endividamento”.

Ação “Fiscalização prévia do Tribunal de Contas”.

Ação “Sistemas de Gestão da Qualidade”.»

25 de setembro de 2014. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Gomes*, por subdelegação de competências, conferida pelo Despacho n.º 1-PM/2013, de 29 de outubro.

308133578

Aviso n.º 12341/2014

Período de discussão pública do Plano de Pormenor da Abrunheira Norte

Para efeitos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro e alterações vigentes, torna-se público que se irá proceder à abertura do período de discussão pública do Plano de Pormenor da Abrunheira Norte, por um período de 22 dias contados após 5 dias da publicação do aviso no *Diário da República*.

O Plano encontra-se disponível na página eletrónica da Câmara Municipal de Sintra (www.cm-sintra.pt), na Divisão de Planeamento e Projetos Estratégicos, e (DPPE), Direção Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território (DM-APG), CMS, Praça D. Afonso Henriques 2710-520 Portela de Sintra, e para a qual podem ser remetidas as respetivas reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, dentro do prazo previsto, em requerimento dirigido ao Ex.º Sr. Presidente da Câmara.

Para constar publica-se o presente aviso no *Diário da República*.

27 de outubro de 2014. — A Diretora Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território, por delegação de competências (Despachos n.º 20-P/2014 e 135-P/2014), *Ana Queiroz do Vale*.

208191469

MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

Aviso n.º 12342/2014

Regulamento do Sistema da Indústria Responsável (SIR)

Bernardino António Bengalinha Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 81.º do Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, a Câmara Municipal de Viana do Alentejo aprovou, na sua reunião ordinária de 10 de setembro de 2014, a proposta de Regulamento, a qual foi aprovada pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada a 30 de setembro de 2014 e entrará em vigor 15 dias após a presente publicação no *Diário da República*.

O presente Regulamento foi, em projeto, submetido a discussão pública, conforme disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, e deliberação da Câmara Municipal de 18 de junho de 2014, tendo sido publicado para o efeito no *Diário da República*, 2.ª série de 8 de julho de 2014, não tendo sido apresentado sugestões.

27 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Bernardino António Bengalinha Pinto*.

Regulamento do Sistema da Indústria Responsável (SIR)

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que entrou em vigor no dia 31 de março de 2013, criou o Sistema da Indústria Responsável (doravante SIR), regulando o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis e o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema, tendo revogado os diplomas que regulavam estas matérias, designadamente o Decreto-Lei n.º 152/2004, de 30 de junho (Estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas em ações relacionadas com o processo de licenciamento industrial) e o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro (Estabelece o regime de exercício da atividade industrial (REAI)).

O novo sistema assim instituído atribui às câmaras municipais competências como entidades coordenadoras da maioria das indústrias do tipo 3. No que se refere às indústrias dos tipos 1 e 2, as entidades coordenadoras são as Direções Regionais de Agricultura e Pescas.

No exercício do seu poder de regulamentar, os municípios devem aprovar também as taxas correspondentes aos serviços prestados no âmbito do SIR e devem ainda proceder à definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, aquando da comunicação para efeitos de instalação de estabelecimento industrial em edifício cujo alvará de utilização admita a atividade do comércio ou serviços ou em edifício urbano destinado à habitação, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 18.º do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 81.º do SIR, deve o presente projeto de regulamento municipal, antes de ser aprovado pelos órgãos municipais, ser submetido a consulta pública, por um período nunca inferior a 30 dias.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do previsto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 18.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, do determinado na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de janeiro, e no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual, e uma vez decorrido o período de discussão pública de que o presente Regulamento, em forma de projeto, foi objeto (publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 8 de julho, de 2014, aviso n.º 7919/2014), não se tendo registado qualquer participação, a Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, em sua sessão ordinária de 30 de setembro de 2014, deliberou aprovar o presente Regulamento do Sistema da Indústria Responsável (SIR), sob proposta da Câmara Municipal de Viana do Alentejo tomada na sua reunião ordinária de 10 de setembro de 2014.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento rege-se pelo disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do previsto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 18.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º do SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, do determinado na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto de aplicação

O presente regulamento é aplicável em todo o concelho de Viana do Alentejo, em execução do SIR.

Artigo 3.º

Gestor do processo

1 — “Gestor do processo” é o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução dos procedimentos previstos no SIR, bem como para acompanhamento do processo, constituindo -se como interlocutor privilegiado do industrial.

2 — Sem prejuízo de outras que lhe venham a ser expressamente cometidas, são competências do gestor do processo as seguintes:

a) Prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência;

b) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos;

c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos prazos, diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;

d) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respetiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo;

e) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao requerente nos termos e prazos previstos no diploma que regula o SIR;

f) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projeto, sempre que tal se revele necessário;

g) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respetiva superação;

h) Promover e conduzir a realização de vistorias;

i) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para efeito, nomeadamente através do Balcão do Empreendedor.

Artigo 4.º

Instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3 em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços

Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação destes estabelecimentos industriais deve obedecer cumulativamente aos seguintes critérios:

a) Tratar-se de estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas enquadradas na parte 2-A e B do anexo I ao SIR;

b) O exercício de atividade industrial em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal carece obrigatoriamente da autorização expressa da totalidade dos proprietários das restantes frações;

c) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão apresentar características similares às águas residuais domésticas;

d) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos, entendendo-se por resíduos urbanos os que são produzidos nas habitações ou cuja composição e características sejam semelhantes aos produzidos nas habitações (os resíduos não urbanos são todos aqueles que justificam, por exemplo, a contratação de um operador para efetuar a sua recolha e encaminhamento);

e) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, e deve ser garantido o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, que regulamenta as disposições relativas às atividades ruidosas permanentes;

f) O estabelecimento industrial a instalar deve garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do disposto no Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro, no que é aplicável à utilização-tipo XII;

g) Sempre que se trate de atividade industrial instalada em fração de edifício destinado a comércio ou serviços, que careça de abastecimento/entrega/recolha de matérias-primas, embalagens, produtos, etc., no local ou a partir do local de exercício da atividade industrial, este fluxo apenas poderá ocorrer entre as 8h00 e as 20h00, nos dias úteis;

h) A realização de quaisquer obras de alteração decorrentes da adaptação da fração ou do edifício para o exercício da atividade industrial, ainda que isentas de controlo prévio, não poderão invalidar a continuidade da conformidade legal e da idoneidade da fração ou do edifício para o uso comercial e ou para a prestação de serviços.

Artigo 5.º

Instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3 em prédio urbano destinado a habitação

Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação destes estabelecimentos industriais deve obedecer cumulativamente aos seguintes critérios:

a) Tratar-se de estabelecimentos com potência elétrica contratada não superior a 15 KVA e potência térmica não superior a 4x105KJ/h;

b) A atividade económica ser desenvolvida a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores;

c) A atividade económica desenvolvida enquadra-se na classificação (CAE) identificada na parte 2-A do anexo I ao SIR;

d) O valor anual de produção da atividade exercida no estabelecimento ser inferior ao limite máximo estabelecido na parte 2-A do anexo I ao SIR;

e) Em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, deverá existir a autorização expressa da totalidade dos proprietários das restantes frações;

f) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida devem apresentar características similares às águas residuais domésticas;

g) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos, entendendo-se por resíduos urbanos os que são produzidos nas habitações ou cuja composição e características sejam semelhantes aos produzidos nas

habitações (os resíduos não urbanos são todos aqueles que justificam, por exemplo, a contratação de um operador para efetuar a sua recolha e encaminhamento);

h) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, que regulamenta as disposições relativas às atividades ruidosas permanentes;

i) O estabelecimento industrial a instalar deve garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do disposto no Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro, no que é aplicável à utilização-tipo XII;

j) Sempre que se trate de atividade industrial instalada em fração de edifício destinado a habitação, que careça de abastecimento/entrega/recolha de matérias-primas, embalagens, produtos, etc., no local ou a partir do local de exercício da atividade industrial, este fluxo apenas poderá ocorrer entre as 8h00 e as 20h00, nos dias úteis;

k) A realização de quaisquer obras de alteração decorrentes da adaptação da fração ou do edifício para o exercício da atividade industrial, ainda que isentas de controlo prévio, não poderão invalidar a continuidade da conformidade legal e da idoneidade da fração ou do edifício para o uso habitacional.

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 6.º

Incidência objetiva

As taxas a aplicar no âmbito do SIR e os respetivos montantes são os previstos no Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 7.º

Incidência Subjetiva

O sujeito passivo da taxa é o titular do estabelecimento industrial em causa.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8.º

Fiscalização

A verificação do cumprimento do presente regulamento compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 9.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas relativas à interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo, com observância da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação legal.

208191185

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 12343/2014

Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público que em 23/10/2014 o Executivo Municipal, deliberou submeter a apreciação pública o “Regulamento Municipal do Exercício da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes”, durante o prazo de 30 dias contados da publicação do presente Aviso no *Diário*